



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5082162-15.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA

AUTOR: ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

AUTOR: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

AUTOR: SUPLETIVO ENERGIA LTDA

AUTOR: PERCY HAENSCH

AUTOR: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes apresentadas até o evento 350:

I - Honorários da administração judicial

CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA apresentou proposta de honorários, conforme determinado no item 1.2 letra a da decisão do evento 138, de fixação de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Sobre a proposta, as recuperandas apresentaram manifestação no evento 307, com a seguinte contra-proposta:

1. Valor Global: Propõe-se que os honorários da Administradora Judicial sejam fixados no montante total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

2. Forma de Pagamento: O valor será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas e iguais, no importe inicial de R\$ 11.666,66 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada.

3. Início do Pagamento: O pagamento terá início a partir da competência do mês de outubro de 2025, sendo a primeira parcela devida até o dia 10 de novembro de 2025, e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

4. Reajuste: As parcelas sofrerão reajuste anual, a cada 12 (doze) meses da primeira, com base em 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada da taxa SELIC no período.

Instada a manifestação, a administração judicial apresentou sua concordância (evento 316).

Pois bem. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for desstituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Com esse propósito, buscou-se estabelecer, de forma mais precisa e em consonância com os ditames legais, uma base de cálculo que observe os requisitos normativos e assegure uma remuneração condigna ao administrador judicial, sem que isso implique em ônus excessivo às recuperandas.

Feito isso, levando em conta o valor do quadro geral de credores (R\$ 17.730.324,29, o processamento em consolidação substancial, a indicação, atual de 260 credores, e os valores praticados por este magistrado em feitos de mesma categoria, chegou-se ao seguinte resultado:

Honorários da Administração judicial	
Percentual (%)	2,99
Valor em reais	R\$ 530.136,70
Parcelas de 36 vezes	R\$ 14.726,02

Com base com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, fixo, de forma provisória, os honorários ao administrador judicial nesses termos: 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, totalizando R\$



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

530.136,70, a serem pagos em 36 parcelas fixas de R\$ 14.726,02 mensais, com vigência iniciada no mês subsequente a firmação do termo de responsabilidade.

Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial).

O STJ, manifestando-se sob o tema (REsp 1.700.700/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), esclarece que a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento ao final do processo é válida tão somente para os procedimentos falimentares, não sendo aplicável às hipóteses de recuperação judicial, motivo que deixo de preservar esse percentual.

Saliento, de todo modo, que os honorários poderão ser revisados a qualquer tempo, a pedido ou de até mesmo de ofício, se observadas condições e requisitos necessários para tal. Desde já assento que quando da apreciação de eventual pedido de homologação do plano de recuperação judicial os honorários do sr. administrador judicial deverá ser fixado definitivamente.

Antecipo ainda que, quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005.

II - Apresentação do plano de recuperação judicial

Apresentado o plano de recuperação judicial (evento 278) e a manifestação do administrador judicial (evento 323) cabe aos credores a oportunidade de apresentar objeção.

Porém, antes disso, faz-se necessário a apresentação da lista de credores a ser formulada no prazo de 45 dias após o fim do prazo estabelecido pelo edital de evento 309, situação, que se percebe, não se perfectibilizou.

Assim, aguarde-se a apresentação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º da lei 11.101/2005 e após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.

Chama a atenção o pleito do auxiliar do juízo para intimação das Recuperandas para a apresentação do laudo de avaliação dos bens assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, como determina o inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005, o qual defiro.

Recebo a petição de evento 328 como Objeção ao Plano de recuperação judicial antecipada.

III - Habilidades de Crédito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Nos termos do parágrafo único do art. 8º da lei 11.101/2005, os pleitos correspondentes a habilitação ou impugnação de crédito deverão ser realizados em autos apartados. É o caso dos eventos 349 e 350:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Públíco podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Assim, diante da inadequação da via eleita, cancele(sm)-se o(s) pedido(s) de habilitação/impugnação de crédito protocolados nestes autos. Intime(m)-se o(s) referido(s) credor(es), por seu(s) procurador(es), para proceder(em) em autos apartados, a pretensão em habilitar/impugnar seus créditos no rol do presente feito.

Para aqueles credores que já interpuseram demanda própria e que já obtiveram decisão favorável nesse sentido, não há que se requerer novamente a habilitação de seu crédito, pois a sentença prolatada já concede ao credor tal direito. Assim, desnecessária qualquer manifestação nesse sentido.

Diante do exposto:

a) Fixo, provisoriamente os honorários da administração judicial em 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, condizente com a monta de **R\$ 530.136,70, a serem pagos** em 36 parcelas fixas de **R\$ 14.726,02**. Determino que o pagamento seja feito diretamente em sua conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês – ou, subsidiariamente, em outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial);

b) Aguarde-se a apresentação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º da lei 11.101/2005 e após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

c) Intimem-se as recuperandas para, em 10 (dez) dias, apresentem laudo de avaliação dos bens assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, como determina o inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005;

d) Intime(m)-se o(s) referido(s) credor(es), por seu(s) procurador(es), para proceder(em) em autos apartados, a pretensão em habilitar/impugnar seus créditos no rol do presente feito. Após, cancele(m)-se o(s) respectivo(s) evento(s).

Intime-se. Cumpra-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085185262v6** e do código CRC **04179f1b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 24/10/2025, às 10:00:00

5082162-15.2024.8.24.0023

310085185262 .V6